



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10620.000635/2005-86
Recurso nº 136.434 Voluntário
Matéria ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 302-39.240
Sessão de 29 de janeiro de 2008
Recorrente DANIEL LUIZ DO NASCIMENTO
Recorrida DRJ-BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

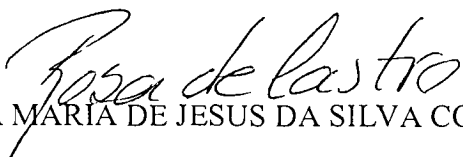
ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE OU ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RPPN - COMPROVAÇÃO

Para que as áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada/reserva particular do patrimônio natural estejam isentas do ITR, é preciso que as mesmas estejam perfeitamente identificadas por documentos idôneos e que assim sejam reconhecidas pelo IBAMA ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental - ADA, ou que o contribuinte comprove ter requerido o referido ato àqueles órgãos, em tempo hábil, fazendo-se, também, necessária, em relação às áreas de utilização limitada/reserva particular do patrimônio natural, a sua averbação à margem da matrícula do imóvel, até a data do fato gerador do imposto.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da redatora designada. Vencidos os Conselheiros Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, relatora, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Marcelo Ribeiro Nogueira. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim.


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO
Presidente em Exercício


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM
Redatora Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinto Oliveira Machado e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes os Conselheiros Judith do Amaral Marcondes Armando e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Trata-se de lançamento fiscal pelo qual se exige do contribuinte em epígrafe (doravante denominado Interessado), o pagamento de diferença de Imposto Territorial Rural (ITR), referente ao exercício 2001, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, relativo ao imóvel rural denominado “Fazenda Arrenegado” (NIRF 3.560.625-8), localizado no município de Diamantina - MG.

Por entender que bem espelha a realidade dos fatos, utilizo-me do Relatório elaborado pela primeira instância:

“A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/2001 incidentes em malha valor (Formulários de fls. 12/14), iniciou-se com a intimação de fls. 15/16, recepcionada em 07/07/2005 (“AR”/cópia de fls. 17), exigindo-se o seguinte, em síntese:

1º - Cópia do Ato Declaratório Ambiental ou protocolo de requerimento do mesmo junto ao IBAMA ou órgão que tenha recebido delegação por convênio, reconhecendo as áreas declaradas como sendo de preservação permanente e/ou de utilização limitada;

2º - Para a comprovação das áreas de preservação permanente, apresentar ainda, alternativamente, Ato do Poder Público que assim a declare; Certidão do IBAMA ou de outro órgão público ligado à preservação florestal; Laudo Técnico emitido por engenheiro agrônomo ou florestal com anotação de responsabilidade técnica – ART, devidamente registrada no CREA;

3º - Quanto à área declarada como sendo de utilização limitada, enviar também, conforme o caso:

Cópia da matrícula do imóvel no Registro de Imóveis competente, contendo a averbação da área de reserva legal, caso existente;

Portaria, expedida pelo IBAMA, de reconhecimento da Reserva Particular do Patrimônio Natural, caso existente, acompanhada de cópia da matrícula do imóvel no Registro de Imóveis competente, contendo a averbação correspondente;

Cópia do Ato do IBAMA, reconhecendo as áreas imprestáveis para a atividade produtiva, declaradas de interesse ecológico, caso existente.

Posteriormente, em 25/08/2005, foi emitido o Termo de Ciência e de Continuação de Procedimento Fiscal de fls. 18, recepcionado em 29/08/2005 (“AR”/cópia de fls. 19).

Em atendimento, o contribuinte apresentou os esclarecimentos de fls. 21/22, acompanhado dos documentos de fls. 23/24, 25/26, 27, 28/29, 30/34, 35/38, 39/44, 45/47, 48 e 49/53.

No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes da DITR/2001, a fiscalização resolveu lavrar o presente auto de infração, glosando totalmente as áreas declaradas como de preservação permanente (8.862,6 ha) e de utilização limitada (2.548,7 ha).

Desta forma, foi aumentada a área tributada do imóvel, juntamente com a sua área aproveitável, com redução do Grau de Utilização dessa nova área utilizável. Conseqüentemente, foi aumentado o VTN tributado – devido à glosa das áreas de preservação permanente e de utilização limitada declaradas –, bem como a respectiva alíquota de cálculo, alterada de 0,45% para 20,00%, para efeito de apuração do imposto suplementar lançado através do presente auto de infração, conforme demonstrativo de fls. 02.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora, encontram-se descritos às folhas 03, 06/10.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento, em 19/09/2005 (documento “AR” de fls. 57), o Impugnante, por meio de procurador legalmente constituído, doc. de fls. 70, protocolou, em 14/10/2005, a impugnação de fls. 60/69. Apoiado nos documentos/extratos de fls. 71/82, 83/84, 85/86, 87, 88/93, 94/95, 96/101, 102/111, 112/129 e 130/153, alegou e requereu o seguinte, em síntese:

- faz um breve relato do presente auto de infração;*
- a Fazenda do Arrenegado, em toda a sua extensão, está localizada dentro do “Parque Nacional das Sempre Vivas”, criado pelo Decreto Presidencial nº 9978, de 13 de dezembro de 2002, conforme notícia o “Ofício 015/05/Parque Nacional das Sempre Vivas”, enviado oficialmente ao Condomínio proprietário;*
- a Portaria nº 57, de 03 de maio de 2002, publicada no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, em data de 04 de maio de 2002, Caderno I, página 14 -, a área total da Fazenda do Arrenegado, extensão de 12.443,7 hectares, foi reconhecida como Reserva Permanente do Patrimônio Natural;*
- o Condomínio da Fazenda do Arrenegado teve proferidas a seu favor duas sentenças de fundamentos irretocáveis, ambas por Magistrados em exercício perante a 16ª Vara Federal de Belo Horizonte (processo nº 2002.38.00.036587-6 e 2003.38.00.049061-5), através das quais foram declarados insubsistentes autos de infração relativos aos anos de 1994, 1995, 1996 e 1997, que pretendiam haver a favor da União, o valor correspondente ao montante aproximado de R\$1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais), de principal, juros, atualização monetária e multas, relativas ao pagamento do Imposto Territorial Rural, tido como exigível, sobre a mesma;*

- em ambos os casos objeto das ações judiciais intentadas, a exemplo do que ocorre também no presente, as autoridades fazendárias se manifestaram no sentido de que o auto de infração teria sido lavrado pelo fato do contribuinte não ter apresentado documentos solicitados nos respectivos termos de intimação fiscal;
- as exigências da Receita Federal são rigorosamente descabidas; confira-se, a propósito, o teor do conteúdo da fls. 4, da sentença proferida no processo nº 2003.38.00.049061-5, onde o Magistrado da 16ª Vara Federal de Belo Horizonte afirma, taxativamente, que “...tais exigências constituem formalidades que não podem se sobrepor ao princípio da realidade do imóvel rural para os fins de tributação”;
- o artigo 10 da Lei 9.393/96, somente exigiu Ato Declaratório de autoridade competente com relação às áreas de interesse ecológico para proteção dos ecossistemas, e às áreas imprecisas para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira ou florestal declaradas de interesse ecológico, remetendo a definição das áreas de preservação permanente e de reserva florestal para a Lei nº 4.771/65 - Código Florestal, na redação da Lei nº 7.803/89;
- a citada Lei nº 4.771/65, trata da matéria nos artigos 2º, 3º e 16, somente exigindo ato declaratório com relação às áreas mencionadas no seu artigo 3º;
- as áreas de preservação permanente e de reserva legal (letra “a”, do inciso I, do artigo 10, da Lei nº 9.393/96), não precisam ser previamente reconhecidas pelo Poder Público para que ocorra o recolhimento ao Imposto Territorial Rural, havendo tal exigência apenas quanto às áreas de interesse ecológico para proteção de ecossistemas e às áreas comprovadamente imprecisas para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira ou florestal (letra “b” e “c”, do inciso I, do artigo I, da Lei nº 9.393/96);
- sentença de procedência proferida em outra ação envolvendo as mesmas partes - processo nº 2002.038.00.036587-6, em fase recursal, consagrou a tese dos recorrentes no sentido da rigorosa inconsistência da cobrança intentada pela Receita Federal, independentemente de qualquer circunstância, restando provado nesse feito, como efetivamente restou, o enquadramento das áreas da Fazenda do Arrenegado na hipótese do artigo 2º do Código Florestal, Lei nº 4.771/65, a isenção do ITR é automática, não sendo necessária qualquer declaração do Poder Público. Está prescrito no próprio Código Florestal e, nas Leis nº 8.847/94 e nº 5.868/72;
- o embasamento jurídico contido no bojo das petições de ingresso das ações declaratórias ajuizadas pelos requerentes do presente recurso também conduz à certeza de que o auto de infração contra o qual se insurgem nessa instância, também deve ser revisto como forma de aplicação rigorosa da lei e para evitar o desnecessário ajuizamento de nova ação contra a União;
- transcreve o art. 11 da Lei 8.847, de 28 de janeiro de 1994, o art. 38 e 39 da Lei nº 4.771 do ano de 1965, o art. 5º da Lei nº 5.868/72, o art.

2º 4.771/65 para concluir que a área de preservação natural é assim considerada pela sua própria existência fática, não sendo necessária qualquer declaração do Poder Público nesse sentido, bastando seu enquadramento legal para estarem isentas, automaticamente, do Imposto Territorial Rural. Daí, não se compreender, salvo pela voracidade fiscal, a insistência do poder público em pleitear, ano seguido de ano, após duas sentenças judiciais e em vista da legislação vigente, aquilo que notoriamente sabe não lhe ser de direito;

- *em 20 de julho de 2000, administrativamente, os contribuintes tiveram revisão parcial no lançamento. O Fisco, valendo-se do “Laudo Técnico da Propriedade – Complementar”, do engenheiro agrícola Luiz Amaury do Nascimento, da mesma data, revisou, de ofício, o lançamento. Naquela decisão, acolheu-se o laudo quanto à área de preservação e a área imprestável. Os ora requerentes tiveram 8.882,6 hectares do imóvel excluídos do ITR;*

- *transcreve os fundamentos da sentença proferida nos autos da ação 2002.38.00.036587-6, os fundamentos que se baseou a revisão administrativa e, finalmente a conclusão do Magistrado na sentença citada para concluir que tendo sido aceitos por sentença judicial os mesmíssimos argumentos para os fins da isenção do ITR, relativamente ao ano de 1997, também, É QUE O CONDOMÍNIO DA FAZENDA DO ARRENEGADO, através do seu interessado DANIEL LUIZ DO NASCIMENTO, requer seja revisada a autuação fiscal que deu origem ao lançamento de R\$ 378.311,77, RELATIVO AO ANO DE 2002, aplicando-se os princípios legais que nortearam as duas sentenças judiciais acostadas ao presente recurso.*

A Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília/DF, ao apreciar as razões aduzidas pelo Interessado, proferiu decisão pela qual afirmou o acerto do lançamento tributário impugnado (fls. 162/170), conforme se evidencia pela simples transcrição de sua ementa:

“DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RPPN. *As áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva particular do patrimônio natural, para fins de exclusão do ITR, cabem serem reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA, fazendo-se, também, necessária, em relação às áreas de utilização limitada/reserva particular do patrimônio natural, a sua averbação à margem da matrícula do imóvel, até a data do fato gerador do imposto.*

Lançamento Procedente.”

Regularmente intimado da decisão supra, em 10 de julho de 2006, o Interessado interpôs recurso voluntário (fls. 176/187), em 09 de agosto do mesmo ano.

Nesta peça recursal, o Interessado, além de reiterar os argumentos anteriormente aduzidos, explicita que, apesar de a Receita Federal ter “afirmado não ter havido o Ato

Declaratório Ambiental do Ibama, o Requerente, junta nesta oportunidade, documentos expedido pela sua Superintendência Estadual de Minas Gerais, do IBAMA, reconhecendo que a Fazenda do Arrenegado, está inserida em sua totalidade perimétrica dentro do Parque Nacional das Sempre Vivas”.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

Presentes todos os requisitos para a admissibilidade do presente recurso, corroborando sua tempestividade, bem como, tratando-se de matéria da competência deste Colegiado, conheço do mesmo.

Como visto, trata-se de recurso no qual é requerido o afastamento da exigência fiscal contida no Auto de Infração (fls. 06/10), baseado que foi no descumprimento pelo Interessado: (i) da apresentação tempestiva do ADA, para fins de exclusão, da base da tributação do ITR/2001, da área de preservação permanente (8.862,6 ha.) e reserva legal (2.548,7 ha.); e, (ii) da averbação à margem do registro de imóveis da área de reserva legal, à data do fato gerador.

De plano, cabe salientar que, independentemente das exigências acima, a existências das áreas em questão jamais foram objeto de discussão. Com efeito, leiam-se os termos da decisão recorrida:

“Portanto, em que pese a pretensão do impugnante, que carregou aos autos farta documentação comprovando a efetiva existência dessas áreas no imóvel, resta claro que isso por si só não basta para justificar a exclusão de tais áreas de tributação, estando a exclusão de que se trata condicionada à necessidade de reconhecimento das referidas áreas como de interesse ambiental, por intermédio de Ato Declaratório Ambiental - ADA, emitido pelo IBAMA/órgão conveniado, ou, pelo menos, da comprovação do cumprimento, tempestivo, da solicitação deste requerimento, além da averbação tempestiva da área de utilização limitada/RPPN à margem da matrícula do imóvel, como muito bem narrado pela fiscal atuante às fls. 06/10, nos termos da legislação de regência das matérias em tela.

Quanto às cópias das sentenças judiciais juntadas aos autos, há que se destacar que as mesmas, apesar de dizerem respeito ao mesmo imóvel rural, abrangem apenas exercícios anteriores ao que está sendo agora objeto de análise.”

Em verdade, não tenho qualquer dúvida quanto à existência das áreas questionadas, pois não lembro de ter julgado um processo com tantas provas que evidenciam as alegações feitas pelo contribuinte. O Interessado juntou aos presentes autos, dentre outros: (i) Laudo Técnico elaborado por engenheiro; (ii) três relatórios de vistoria pelo Instituto Estadual de Florestas; (iii) Ato emitido pelo Instituto Estadual de Florestas, publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, reconhecendo a área como RPPN em caráter perpétuo; e, (iv) duas sentenças judiciais pelas quais as pretensões fiscais foram afastadas.

Dessa feita, no caso concreto, apesar de existir previsão legal para exigir (ainda) a averbação da área e a apresentação do respectivo ADA, no meu entendimento, a verdade

material não pode suplantar a verdade formal, em atendimento do princípio da estrita legalidade.

Ressalte-se também que a manutenção da exigência fiscal já demonstrou (em duas ocasiões) que somente redundará no afogamento do Poder Judiciário com a propositura de ações improficuas que resultarão no pagamento de honorários de sucumbência por parte da Fazenda Nacional.

Pelos fundamentos acima explicitados, voto no sentido de DAR provimento ao recurso do Interessado.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2008

ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO – Relatora

Voto Vencedor

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Redatora Designada

Trata-se de Auto de Infração, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 2001, acrescido de multa de ofício (75,0%) e juros legais calculados até 31/08/2005, incidentes sobre o imóvel rural denominado “Fazenda Arrenegado” (NIRF 3.560.625-8), localizado no município de Diamantina – MG, tendo em vista glosa total das áreas declaradas como de preservação permanente (8.862,6ha) e de utilização limitada (2.548,7ha).

A Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/01, incluiu o § 7º no art. 10 da Lei nº 9.393/96, que determina que para gozar da isenção do ITR basta a simples declaração do interessado, sendo que, no caso de a mesma não ser verdadeira, o imposto será acrescido de juros e multa previstos na Lei, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Esta MP, embora tenha sido editada em 2001, deve ser aplicada, em decorrência da retroatividade da Lei, conforme prevê o art. 106 do CTN.

Entretanto, para esta Conselheira, quando aquele parágrafo dispõe que as áreas de preservação permanente e de reserva legal, para fins de isenção do ITR, não estão sujeitas à prévia comprovação por parte do contribuinte, isto significa que o mesmo, ao apresentar sua DIAC/DIAT, não precisa “juntar” àquela declaração os comprovantes da existência das citadas áreas.

“Não estar sujeito à comprovação prévia” significa, textualmente, não precisar juntar, à declaração, os comprovantes pertinentes.

Contudo, se chamado pela Fiscalização para comprová-las, os documentos a serem apresentados devem estar em consonância com a legislação de regência, ou seja, as áreas de preservação permanente devem estar comprovadas pelos documentos pertinentes e as áreas de Reserva Legal devem estar averbadas, à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no Registro de Imóveis competente, em data anterior à da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

Em outras palavras, o sujeito passivo pode apresentar a comprovação dos dados que informou em sua DIAC/DIAT a qualquer tempo dentro do processo, mas este “documento probatório” deve se referir à data de ocorrência do fato gerador.

Destaco, ademais, que a apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA se tornou obrigatória, a partir do exercício de 2001, para os contribuintes que desejam se beneficiar da isenção da tributação do ITR, por força da Lei nº 10.165, de 28/12/2000.

MBE

Dispõe o art. 17-O daquela Lei, “in verbis”:

“Art. 17-º Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título da Taxa de Vistoria.

§ 1º - A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

(...).”

No presente caso, o interessado **não comprovou** a protocolização, mesmo que intempestiva, do requerimento solicitando o competente Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA ou órgão conveniado.

Acrescente-se, ainda, que o interessado, na hipótese dos autos, declarou áreas de “Utilização Limitada/Reserva Particular do Patrimônio Natural”, para as quais outros requisitos também são exigidos.

De pronto, esclareço que a apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA, e a averbação das áreas de Utilização Limitada/Reserva Particular do Patrimônio Natural à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no Registro de Imóveis competente, são coisas absolutamente distintas.

Entendo que esta averbação deve ser providenciada em data anterior à da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ou, se for realizada posteriormente, deve se reportar àquela data anterior.

A supracitada averbação está taxativamente determinada pela legislação de regência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, ou seja, a mesma é objeto tanto da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), quanto da Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989 (que altera a redação da Lei nº 4.771/65), estando também prevista implicitamente na Lei nº 9.393/1996.

Estabelece o Código Florestal, em seu art. 6º, que “O proprietário da floresta não preservada¹, nos termos desta Lei, poderá gravá-la com perpetuidade desde que verificada a existência de interesse público pela autoridade florestal. O vínculo constará de termo assinado perante a autoridade florestal e será averbado à margem da inscrição no Registro Público.” (grifei)

Tem-se que a Lei nº 7.803/89, ao alterar o art. 16 da Lei nº 4.771/65, acrescentou-lhe dois parágrafos, sendo que, na hipótese dos autos, interessa-nos o § 2º, com a seguinte redação, *in verbis*:

“Art. 16.

§ 1º.

§ 2º. A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser

¹ Floresta não abrigada entre aquelas consideradas como “áreas de Preservação Permanente”.

MHC

averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.”

Destarte, quando a Lei nº 8.847/94, em seu artigo 11, trata das áreas isentas, determina que, *in verbis*:

“Art. 11. São isentas do imposto as áreas:

I – de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei nº 7.803, de 1989.

(...)”.

Ou seja, a Lei nº 8.847/94 cita expressamente a Lei que criou o Código Florestal, bem como a Lei que o alterou.

É evidente ainda que os 20% de que trata a legislação citada, destinados à reserva legal, devem estar perfeitamente localizados, assim constando na averbação feita à margem da inscrição de matrícula do imóvel rural, para que não seja alterada “sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área”.

Por outro lado, a Lei nº 9.343, de 1996, em seu art. 10, inciso II, alínea “b”, prevê que as áreas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas assim devem ser “declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas” para as áreas de preservação permanente e de reserva legal. Em sequência, na alínea “c” trata das áreas comprovadamente impestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, também ressaltando que sejam “declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual”.

Claro está que a obrigatoriedade de averbação da área de reserva legal e a necessidade de reconhecimento, em ato individual e específico, das áreas de interesse ecológico, como condição para excluir a tributação, estão expressamente previstas na legislação de regência do ITR.

Por sua vez, o Decreto nº 98.914/1990, ao regulamentar o art. 6º da Lei 4771/1965, instituiu a chamada área de Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN, e, especificamente quanto à exigência ora tratada, assim dispôs o § 1º, do seu art. 4º:

“Artigo 4º - O imóvel será reconhecido como Reserva Particular do Patrimônio Natural, interesse público, mediante Portaria do Presidente do IBAMA.

§ 1º - Publicada a Portaria no Diário Oficial da União deverá o interessado, no prazo de 60 dias, promover a averbação de uma das vias do termo de compromisso no Cartório de Registro de Imóveis competente, gravando o imóvel com a Reserva instituída, em caráter perpétuo, nos termos do que dispõe o Artigo 6º da Lei 4.771, de 15 de Setembro de 1965”. (grifei)

Nesse mesmo sentido, o disposto, atualmente, no inciso II, do art. 6º, do Decreto nº 1.922, de 5 de junho de 1996 – a que fez referência o inciso I, do parágrafo 3º, do art. 10, da I.N./SRF nº 043/97, antes transcrito -, como a seguir demonstrado:

M.H.C.

“Art. 6º O órgão responsável pelo reconhecimento da RPPN no prazo de sessenta dias, contados da data de protocolização do requerimento, deverá:

(...)

1º Após a publicação do ato de reconhecimento, o proprietário deverá, no prazo de sessenta dias, promover a averbação do termo de compromisso, a que se refere o inciso II do art. 6º deste Decreto, no Cartório de Registro de Imóveis competente, gravando a área do imóvel reconhecida como Reserva, em caráter perpétuo, nos termos do que dispõe o art. 6º da Lei 4.771/65, a fim de ser emitido o título de reconhecimento definitivo. (grifei)

2º O descumprimento, pelo proprietário, da obrigação referida no parágrafo anterior importará na revogação da portaria de reconhecimento”.

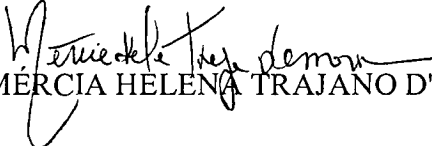
Portanto, resta claro que a exclusão da área de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN da incidência do ITR está condicionada à exigência legal de averbação da mesma à margem da matrícula do imóvel, não estando em discussão a existência física de tal área.

Também, no que diz respeito ao prazo para o cumprimento da referida obrigação, deve ser levado em consideração que o lançamento reporta-se à data de ocorrência do respectivo fato gerador, conforme prescrito no art. 144 do CTN, enquanto o art. 1º, caput, da Lei nº. 9.393/1996, estabelece como marco temporal do fato gerador do ITR o dia 1º de janeiro de cada ano.

Conclui-se, portanto que, para as áreas de reserva legal/Reserva Particular do Patrimônio Natural serem excluídas da área tributada e aproveitável do imóvel rural, as mesmas precisam estar devidamente averbadas junto ao Registro de Imóveis competente, em data anterior à da ocorrência do fato gerador do tributo, o que não ocorreu na hipótese destes autos.

Pelo exposto, voto em NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário interposto, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2008


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Redatora Designada